

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000004026181

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1716/2020 - GAB**

EMENTA: LEI Nº 18.672/2014. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR E JULGAR PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDOR. AUTORIDADE IMEDIATAMENTE INFERIOR AO TITULAR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE. DEFINIÇÃO COM BASE NO DISPOSTO NO REGULAMENTO E REGIMENTO DE CADA ÓRGÃO OU ENTIDADE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Processo inaugurado com o Memorando nº 27/2020 – COF (000012248366), oriundo da Corregedoria Fiscal contendo consulta deduzida nos seguintes termos: “na Secretaria de Estado da Economia, qual autoridade é competente para instaurar Processo Administrativo de Responsabilização, conforme disposto no art. 2º, do Decreto nº 9.573/19, ou seja, autoridade imediatamente inferior à titular da Pasta?”

2. A matéria foi enfrentada no Parecer nº 199/2020, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, que opinou, em síntese: (i) aos Secretários-Adjunto são delegadas atribuições, no âmbito daquelas ordinárias concedidas à Secretária de Estado da Economia, conquanto as atribuições decorrentes do SISCOR são indelegáveis; (ii) as atribuições norteadas pelo SISCOR são cabíveis ao Chefe da Corregedoria, no que se refere a constituição de comissões processantes para apurar fatos passíveis de prejuízos ao Erário” (iii) no caso específico, tal atribuição deve ser da competência da Corregedoria Fiscal ou àqueles responsáveis pela correição para o fim de instruir o PAR, nos moldes do estabelecidos pelo SISCOR, conduzindo o processo em todas as fases.

3. É o relatório, passo a manifestação.

4. No propósito de reprimir a prática de atos lesivos à administração pública, foi editada a Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoa jurídicas que pratiquem atos com esse viés.

5. No exercício de sua competência descrita no art.23 da Carta Federal, o Estado de Goiás editou a Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.573/2019, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual.

6. Além de definir em que constituem os atos lesivos (art.5º), as sanções a serem aplicadas (art.6º), dentre outros pontos, a lei mencionada no parágrafo antecedente normatizou também sobre as regras atinentes ao processo administrativo de responsabilização, cujo art.8º prescreve:

**Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo** para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica **cabem à autoridade imediatamente inferior ao titular de cada órgão ou entidade** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo único. **A competência para a instauração e o julgamento** do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica **não poderá ser delegada.**

7. Nessa senda, o normativo em voga definiu a autoridade competente para instaurar e julgar o processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, que comete atos lesivos à administração pública estadual, bem como prescreveu que esta competência é indelegável.

8. Cabe, no entanto, perquirir, levando-se em conta as regras adotadas para a organização administrativa do Estado, quem será a autoridade imediatamente inferior ao titular de cada órgão ou entidade.

9. Nesse propósito, o Estado de Goiás editou a Lei 20.491, de 25 de junho de 2019, cujo artigo 57 prescreve:

**Art.57.** As competências das unidades administrativas básicas e complementares dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo serão detalhadas nos termos dos seus regulamentos e regimentos, respectivamente, observados os campos de atuação estabelecidos nesta Lei.

10. Desta feita, coube aos regulamentos e regimentos dos órgãos e entidades a definição das competências das unidades administrativas e básicas de cada qual e, por conseguinte, definir quem será a autoridade imediatamente inferior ao titular daquelas Pastas.

11. Pesquisando os diversos regulamentos, dentre os quais o da Secretaria consulente, observa-se que, embora em quase todos não haja um dispositivo indicando expressamente quem seria essa autoridade de que trata o art.8º da Lei 18.672/2014, mas neles ficou definido a autoridade que, nas ausências e impedimentos do titular do órgão e entidade, o substituirá.

12. Por óbvio, que a autoridade que tem competência para, em alguns momentos, substituir o titular do órgão ou entidade, a ela foi destinada a segunda posição na escala hierárquica

daquelas Pastas, atraindo para si a competência de que trata o art.8º, da Lei nº 18.672. Outra não poderá ser a ilação.

13. No caso da Pasta consulente, **a competência recairá sobre o Secretário-Adjunto que substitui a titular da Pasta.**

14. Realço que o entendimento exposto no opinativo de que “aos Secretários-Adjunto são delegadas atribuições”, não espelha a melhor interpretação conferida ao regulamento da Secretaria em voga, porquanto o art. 84 do Decreto nº 9585/2019 define suas atribuições e o art. 108 vedação a definição de competências por portaria.

15. Ademais, importante registrar que a competência em discussão decorre da Lei estadual nº 18.672/2014, que definiu, em caráter originário, a autoridade competente para instaurar e julgar o processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

16. Compulsando o Decreto estadual nº 9.585/2019, sobretudo os artigos 15 e 88, infere-se que a competência da Corregedoria Fiscal e as atribuições próprias de seu titular estão voltadas à prevenção e apuração de irregularidades praticadas pelos servidores no exercício de suas atividades funcionais na Secretaria de Estado da Economia. Diferente do viés conferido pela Lei nº 18.672/2014, cujo o foco é a responsabilização administrativa e civil de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública estadual.

17. Desta feita, como o entendimento exposto no Parecer nº 199/2020, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, não se harmoniza com a presente orientação, **deixo de adotá-lo.**

18. Saliento que no estudo necessário à orientação da matéria em debate, averigui que a tabela assentada na parte final da Lei nº20.491/2019 prescreve a existência de dois cargos de Secretário-Adjunto na Secretaria da Economia. No entanto, o correlato regulamento – Decreto nº 9.585/2019 – trata como se fosse somente um cargo, tanto que ao referir-se ao seu titular, emprega a palavra sempre no singular.

19. Desta feita, não é recomendável a perpetuação dessa situação, que pode causar sobreposição de atuação, confusões e desencontros que atentam contra o princípio da eficiência.

20. Assim, tendo em conta as disposições do art.108 do Decreto nº 8.585/2019[1], **sugestivo que a omissão detectada no regulamento e apontada em linhas volvidas seja sanada**, mediante a adoção de medidas eficazes nesse sentido, conforme previsto no art.109 do citado regulamento.

21. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Economia, **via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se, ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

## Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 108. **O presente Regulamento é o documento oficial para o registro das competências das unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Economia, sendo que é nula de pleno direito a emissão de portarias, atos normativos ou outros documentos com igual ou semelhante finalidade.**

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 08 dia(s) do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/10/2020, às 17:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000015824195 e o código CRC C8DB256C.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000004026181



SEI 000015824195